



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601205-45.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrentes: ELIMAR TOMAZ PACHECO E LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA (PODE/UNIÃO) - CIDREIRA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA (PERÍCIA GENÉRICA), PRECLUSÃO PROBATÓRIA E INÉPCIA DA INICIAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, INCISOS II E VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL CUSTEADO PELO MUNICÍPIO (JORNAL INFORMATIVO) PARA PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ROBUSTEZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA FIXADA EM RAZÃO DO USO DA MÁQUINA PÚBLICA E DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AGENTES.
CORRETO AFASTAMENTO DO ABUSO DE PODER.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto ELIMAR TOMAZ PACHECO e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON contra sentença que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA [PODE / UNIÃO] - CIDREIRA - RS, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos para reconhecer a prática de condutas vedadas, afastando, entretanto, a imputação de abuso de poder político e econômico.

A coligação autora sustenta que os recorrentes teriam utilizado indevidamente informativos custeados pelo erário municipal com finalidade eleitoral, configurando abuso de poder e violação às normas que regem a atuação dos agentes públicos durante o período eleitoral.

A sentença reconheceu a prática das condutas vedadas descritas no artigo 73, inciso II e inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, pelo representado ELIMAR TOMAZ PACHECO, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00. Em relação a LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, a sentença reconheceu apenas a prática da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso II, aplicando-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa no valor de R\$ 15.000,00.

Irresignados, os recorrentes pleiteiam a reforma integral da sentença, arguindo, preliminarmente: a) cerceamento de defesa por ausência de apreciação do pedido de prova pericial técnica nas mídias; b) preclusão na produção de prova testemunhal pela parte autora, arrolada somente na réplica; e c) inépcia da petição inicial e ausência de provas robustas. No mérito, alegam ausência de prova robusta e nexo de causalidade, inexistência de responsabilidade direta ou presumida e ausência de potencialidade lesiva, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada (ID 45732209)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II.I PRELIMINARES

II.I.I Cerceamento de Defesa - Ausência de Prova Pericial

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fundada na ausência de perícia técnica nas mídias (vídeos e imagens) não se sustenta.

O requerimento de perícia foi apresentado de forma genérica, sem qualquer indicação pelos recorridos de sinais concretos de adulteração ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manipulação dos materiais, tampouco houve especificação quanto ao tipo de exame pretendido.

Diante dessa falta de elementos mínimos que justificassem a medida, o Juízo de primeiro grau entendeu ser desnecessária a produção da prova pericial, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Assim, a preliminar não merece prosperar.

II.I.II Preclusão na produção da prova testemunhal

Os recorrentes alegam a ocorrência de preclusão na apresentação do rol de testemunhas pela coligação representante, por ter sido apresentado apenas na réplica, em suposta violação ao rito célere previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Embora a jurisprudência majoritária exija que o arrolamento seja feito na petição inicial, o Juízo Eleitoral, como destinatário final da prova, detém poder instrutório para autorizar diligências complementares e a oitiva de testemunhas quando necessário à elucidação dos fatos e à busca da verdade real, nos termos do art. 47-F da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, como destacado na sentença, não há falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois os recorrentes foram devidamente intimados da audiência de instrução e julgamento e tiveram plena ciência do rol apresentado na réplica com antecedência superior a um mês da realização da solenidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, a preliminar deve ser rechaçada.

II.I.III Inépcia da Petição Inicial

Por fim, os recorridos alegam a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que teria havido descrição genérica dos fatos imputados, sem a necessária exposição clara e objetiva das condutas, que, segundo a coligação representante, configurariam abuso de poder político e econômico, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, ao contrário do que alegam, a petição inicial descreveu de forma cristalina os fatos supostamente praticados pelos recorridos, quais sejam: a produção de material de propaganda institucional e sua distribuição — por intermédio de cabos eleitorais — de material de campanha da chapa majoritária por eles integrada, inserido no interior de material informativo produzido e custeado pelo erário municipal.

A exigência do art. 22 da LC nº 64/1990, no sentido de que a inicial deve relatar fatos e indicar provas e circunstâncias, foi devidamente atendida. Confundir ausência de prova cabal para a condenação com inépcia da inicial constitui equívoco que poderia levar ao prematuro encerramento de investigações relevantes para a lisura do pleito.

Ademais, evidencia-se a plena compreensão do pedido, uma vez que os recorridos apresentaram suas contestações e enfrentaram diretamente os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

narrados.

Dessa forma, a preliminar igualmente não merece conhecimento.

II.II MÉRITO

No que tange ao mérito, também não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

No mérito, igualmente não assiste razão aos recorrentes. O conjunto probatório constante dos autos é sólido e demonstra, de forma segura, a materialidade e a autoria das condutas vedadas, afastando a tese defensiva de que as acusações seriam meramente conjecturais ou baseadas em indícios frágeis.

Restou comprovado que o “Jornal da Prefeitura de Cidreira”, contendo divulgação de ações, obras e atos administrativos, custeado com recursos públicos, continuou a ser produzido, veiculado e distribuído durante o período vedado, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

A prova testemunhal confirmou o ilícito. Mateus da Silva Andrada, Secretário de Administração, afirmou que a distribuição dos jornais teve início em março e prosseguiu até a ordem de recolhimento determinada pelo Juiz Eleitoral, inclusive durante o período eleitoral. Da mesma forma, Crislaine da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bitencourt Silveira, Chefe de Gabinete, declarou que o material permanecia exposto nas Secretarias mesmo no período eleitoral, sendo retirado apenas após o deferimento de liminar.

A responsabilidade do representado ELIMAR TOMAZ PACHECO decorre de sua condição de Chefe do Executivo Municipal, a quem incumbe fiscalizar o conteúdo produzido e veiculado pela administração, sendo presumido seu prévio conhecimento.

Além disso, ficou amplamente demonstrado o desvio de finalidade no uso do “Jornal da Prefeitura de Cidreira”, custeado pelo erário no valor de R\$ 53.000,00, em afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

A campanha dos recorrentes utilizou o material institucional — que exaltava os feitos da gestão — para inserir em seu interior propaganda eleitoral impressa da chapa majoritária. Vídeos e testemunhos confirmam que os jornais, contendo panfletaria eleitoral em seu interior, eram distribuídos por apoiadora identificada com bandeira e adesivos dos candidatos, em locais de grande circulação.

Os depoimentos são firmes e coerentes: Jorge Perassi dos Santos relatou que a distribuidora entregava o jornal e fazia propaganda para Elimar, dizendo que ali estavam as coisas feitas pelo governo, mas que, ao abrir o encarte, havia propaganda eleitoral dos representados, com suas propostas. Luciano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Geraldo da Costa , por sua vez, afirmou ter visto a mesma mulher, identificada com adesivos e bandeira dos candidatos, distribuindo os jornais contendo propaganda eleitoral e pedindo voto para Elimar. Esse uso misto de recursos públicos para promoção eleitoral pessoal caracteriza flagrante violação ao art. 73, II, da Lei das Eleições.

A responsabilização de ELIMAR TOMAZ PACHECO e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON decorre não apenas da anuência presumida, diante do modo de distribuição — em área central, por apoiadores identificados — e da participação de Lucídio Rosa Medeiros Filho no transporte de cabos eleitorais, mas também do caráter objetivo da responsabilidade do candidato beneficiário em hipóteses de conduta vedada, prescindindo da comprovação de sua ciência ou anuência, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SITE OFICIAL DA PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO E DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 29 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento a recurso eleitoral para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de julgar procedente representação e condenar a agravante ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50, pela prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da conduta vedada a agente público, nos termos dos arts. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e 20, II, da Res.-TSE 23.735, consistente na manutenção de publicidade institucional no site oficial da prefeitura municipal durante o período vedado. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL** Fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral se deu com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE. 4. Os argumentos suscitados pela agravante não são hábeis a afastar os fundamentos da decisão agravada, respaldados na jurisprudência desta Corte acerca da caracterização da prática de conduta vedada decorrente da permanência de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral e sobre a responsabilização do chefe do Executivo e do candidato beneficiado. Incidência da Súmula 24 do TSE Da caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 5. Conforme consta do acórdão regional, de fato, houve a prática de conduta vedada, consistente na veiculação de publicidade institucional no site oficial da prefeitura de Ponta Grossa/PR nos três meses que antecederam as eleições. 6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior. 7. **A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que chefe do Poder Executivo, ainda que não tenha autorizado a manutenção da publicidade institucional em período proscrito, é por ela responsável, porquanto tem o dever de zelar pela efetiva fiscalização e cumprimento das determinações legais.** 8. **Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato.** Precedente: AgR-AREspE 0600799-72, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 2.3.2023. 9. **A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade.** Da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não comprovação do dissídio jurisprudencial Incidência das Súmulas 29 e 30 do TSE 10. Precedente oriundo do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, invocado como paradigma, não se presta à caracterização do dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 29 do TSE. 11. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, independentemente de autorização, prévio conhecimento ou anuência com a prática do ato. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060026175/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 30/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 192, data 17/11/2025.-g.n)

Os recorrentes pleiteiam o afastamento ou a redução das multas, sob o argumento de fragilidade probatória e desproporcionalidade das penalidades.

Todavia, a sentença fundamentou adequadamente os valores fixados (R\$ 30.000,00 para Elimar e R\$ 15.000,00 para Luiz Gustavo), ressaltando que o mínimo legal é de R\$ 5.320,50. A majoração se mostra justificável diante do uso escancarado da máquina pública em proveito eleitoral, circunstância que eleva a gravidade concreta da conduta. Além disso, o magistrado considerou a situação econômica dos representados, destacando os patrimônios declarados por Elimar (R\$ 2.677.791,09) e Luiz Gustavo (R\$ 580.000,00). Assim, o valor das multas revela-se proporcional e razoável, cumprindo adequadamente sua função pedagógica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar